



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007916-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é impetrante/paciente JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0007916-17.2025.8.26.0000

Impetrante/paciente: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

Decisão: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva

VOTO Nº 33.964.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
AMEAÇA/EXPLOÇÃO NO ÂMBITO
DOMÉSTICO. CONVERSÃO DA PRISÃO
EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Descabimento. Legítima, diante do contexto, a decretação da medida cautelar. Paciente, por não se conformar com o fim do relacionamento, que teria exposto a ofendida a perigo mediante tentativa de explosão, colocando na casa da vítima substâncias explosivas diversas de dinamite e explosivo. Não bastasse, reitera na prática, haja vista existência de condenação anterior pelos crimes de roubo e tráfico, o que indica real possibilidade de repetição da conduta. Circunstâncias todas que indicam elevada periculosidade social do agente pelo *modus operandi* da conduta, com risco à ordem pública, bem como à integridade física da própria ofendida, exigindo-se, por presentes os requisitos legais (artigo 313, I e III, do CPP), para garantia da ordem pública, bem como proteção da integridade física da própria ofendida, o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgindo suficiente para tanto.

B) Decisão de **conversão** que se limita a

verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/06), com pedido liminar, proposta por **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA** em causa própria.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito e depois denunciado por incurso nos **artigos 147, § 1º, por duas vezes e 251, §§ 1º e 2º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, com as disposições da Lei Maria da Penha.** A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão preferida no dia 19.01.2025, pelo Juiz de Direito da oficiante no

Plantão Judiciário da Comarca de Catanduva – 15ª CJ,
apontado aqui como autoridade coatora.

O impetrante/paciente, então, menciona constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência de requisitos para decretação da medida cautelar** (afirmando que agiu sob o efeito de álcool e que está arrependido). Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Liminar **indeferida** (fls. 09/17).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 20/21).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem, no conhecido (fls. 31/36).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme verificado nos autos, foi oferecida denúncia, a qual imputa ao paciente o crime previsto no **147, § 1º, por duas vezes e artigo 251, §§ 1º e 2º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.**

Segundo ali descrito: *“no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 20h e 23h45m, na Avenida Palmares, nº 16, Travessa Anhembi, Jardim Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, qualificado a fls. 12/13, por razões da condição do sexo feminino, por duas vezes, ameaçou sua ex-namorada, Elisângela de Fátima dos Santos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Consta, ainda, que, no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 23h45m, na Avenida Palmares, nº 16, Travessa Anhembi, Jardim Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, qualificado a fls. 12/13, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de Elisângela de Fátima dos Santos, mediante tentativa de explosão, colocando na casa da vítima substâncias explosivas, diversas de dinamite e explosivo de efeitos análogos.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima

namoraram durante 07 (sete) meses e, não aceitando o término da relação, por volta das 20h do dia 18/01/2024, Júlio foi até a residência de Elisângela e a ameaçou dizendo que atearia fogo na casa.

Após, por volta das 23h45m, o denunciado retornou na residência da vítima e, objetivando explodir o local, colocou dois vasilhames de cerveja Brahma de 300 ml cada, contendo, em seu interior, chumaços de algodão e álcool combustível, envoltos em plástico, vedados com elástico e segmentos de papelão, confecção conhecida como “Coquetel Molotov”, conforme laudo pericial acostado a fls. 115/117.

A filha da vítima constatou a ação do denunciado, acordou Elisangela, ocasião em que elas pediram socorro aos vizinhos e acionaram a polícia militar, impedindo a explosão.

No momento da abordagem realizada pelos policiais militares, o denunciado novamente ameaçou a vítima, afirmando que colocaria fogo no local.

Os elementos utilizados pelo denunciado expuseram a perigo a vida, a integridade física da vítima e de seu patrimônio, eis que eram aptos a provocar explosão, conforme conclusão do laudo pericial de fls. 115/117.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, interrogado a fls. 07, confessou os fatos lhe imputados” (fls. 122/123, dos autos

originários).

Decisão de conversão do flagrante em preventiva:- “*Vistos. 1. Trata-se de Auto de Prisão em flagrante de JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, indiciado pela prática do crime de lesão ameaça (art. 147 do CP), incêndio (art. 250 do CP) e explosão (art. 251 do CP), em razão dos fatos ocorridos em 18/01/2025, conforme boletim de ocorrência e nota de culpa.*

No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 12.403/11), passo a decidir.

Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática e a conduta do indiciado encontram-se subsumidas às regras previstas pelo Art. 302 do Código de Processo Penal.

O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente.

Sobre as circunstâncias da prisão, o averiguado afirmou, durante a custódia, que os seus direitos foram preservados e que não houve violência policial.

Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no Art. 302, I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o Indiciado.

2. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (art. 282 do CPP).

Nessa senda, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso, entendo estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva do investigado, com fulcro nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, afinal, pelo que se depreende dos autos, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para garantia da ordem pública e manutenção das paz social.

Quanto ao fumus comissi delicti, note-se que os policiais militares narraram em seus depoimentos que, na data de ontem, estavam em serviço, quando foram acionados para comparecerem no local dos fatos; ao chegarem no local

encontraram o autuado defronte a casa da vítima com duas garrafas pequenas de vidro aparentando estar com álcool e um chumaço de algodão na ponta; ressaltam que também localizaram uma garrafa quebrada no interior da casa, na cozinha; o autuado, indagado, nada disse sobre os fatos; já a vítima narrou que estava separada do autor e mais cedo ele já teria ido ao local e a ameaçado de morte, dizendo que iria colocar fogo na casa e assim fez, pois a filha do ex-casal ouviu um barulho na cozinha e localizou um "coquetel molotov", momento em que acionaram a polícia.

Destarte há indícios de autoria e prova de materialidade. Do mesmo modo, presente o periculum libertatis. Isso porque, pelas circunstâncias dos fatos, ao menos nessa fase inicial da persecução penal e ante um juízo de cognição sumária, há indícios nos autos de que o autuado é useiro e vezeiro na prática de delitos, inclusive de substancial gravidade (roubo e tráfico), afinal, ostenta uma longa ficha de antecedentes criminais (fls. 60/69). Ocorre que, mesmo diante das penas aplicadas, mormente no que tange ao delito equiparado a hediondo, há indícios de que Aguinaldo tornou a delinquir, o que remete a conclusão de que as penas que lhes foram aplicada não foram suficientes para irradiar os seus efeitos (punição e prevenção).

Logo, se nem mesmo o cumprimento da pena em regime fechado foi capaz de impedir que o autuado viesse a praticar novos crimes, não são necessária maiores elucubrações para concluir que as medidas cautelares diversas da prisão serão

absolutamente inócuas para preservar a ordem pública e a paz social.

Ademais, o fato em evidencia demonstra uma gravidade impar, afinal, há indícios de que o autuado tentou colocar fogo na residência da vítima, de modo que as consequências poderiam ser ainda mais graves.

Nessa vereda, tem-se que as ameaças proferidas pelo investigado podem se concretizar, motivo pelo qual a prisão é a única medida apta a garantir a incolumidade da vítima.

Em, resumo, a prisão será imprescindível não apenas para preservar a ordem pública, mas também a incolumidade física e psíquica da vítima, afinal, pelo fato de o relacionamento ser conturbado e pelo histórico de Júlio, é possível que as ameaças sejam concretizadas.

Em que pese a comprovação de residência fixa, digno de nota que, por si só, não é suficiente para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido, há decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS
DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS
PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A**

SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

Portanto, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia

cautelar. 2. Ordem denegada" (STF HC 100216 Rel. Min. Cármen Lúcia Primeira Turma DJ 20.05.2010).

I Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual.

A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

*Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 312 do CPP, **CONVERTO** a prisão em flagrante do indiciado **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, em prisão preventiva, **expedindo-se o competente mandado de prisão.**" (fls. 94/98, dos autos de origem).*

Consoante colocado nos autos, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso na prisão

preventiva decretada, haja vista existência de decisão **adequadamente motivada**.

Bem demonstrada na hipótese a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para preservar a integridade física da própria ofendida, ante as circunstâncias concretas de gravidade, muito bem descritas na decisão impugnada, bem como na denúncia.

Conforme verificado nos autos, o **paciente**, por não se conformar com o fim do relacionamento, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio da ofendida, Elisângela de Fátima dos Santos, mediante tentativa de explosão, colocando na casa da vítima substâncias explosivas diversas de dinamite e explosivo de efeitos análogos.

Circunstâncias dos fatos que são efetivamente graves (principalmente a indicação da possibilidade de explosão e incêndio), existindo, pelo verificado, risco excessivo claro para a vítima, caso solto seja o agente, mesmo

porque, conforme destacado na decisão hostilizada, o **paciente** reitera na prática, haja vista a existência de longa folha criminal, com condenação anterior pelos crimes de roubo e tráfico, revelando elevada **periculosidade** social do agente e o risco à própria ofendida na sua soltura. Contexto que indica que a cautelar é necessária e adequada para a situação concreta, como já mencionado, restando mantida, por presentes os requisitos legais (artigo 313, I e III, do CPP), para garantia da ordem pública, bem como proteção da integridade física da própria ofendida, **não** parecendo suficientes medidas cautelares diversas.

Aqui, importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e

pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão

preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça da prática de fato punível) e o “*periculum libertatis*” (a liberdade do acusado oferece perigo), não se vislumbrando, portanto, na manutenção da prisão, clara ilegalidade ou abuso passível de correção pela via do *writ*.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR